

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2015**

BELLENZIER PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ 73.730.129/0001-29, estabelecida na Rua Aparício Borges, 535, centro da cidade de Frederico Westphalen - RS apresentou em 28/12/2015, Impugnação ao Pregão Presencial nº. 110/2015, cujo objeto do certame consiste na aquisição de pneus novos e câmaras novas, que serão destinados para os veículos e máquinas desta municipalidade.

I - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante insurge-se, particularmente, de que no edital de licitação constam exigências que se refere aos documentos de habilitação, que viola o princípio básico da legalidade previsto na Constituição Federal e na legislação pertinente. Reporta a impugnante, mais precisamente, aos itens 5.6 e 5.7 do edital licitatório, que exige a apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus cotados **e do licitante** (item 5.6 do edital) e, Certificado do IBAMA do fabricante de pneus cotados **e do licitante** (item 5.7 do edital).

Alega que caberia esclarecer inicialmente se o edital, no item 5.7, pretende, ao solicitar "*Certificado do IBAMA*", que os licitantes apresentem Certidão Negativa de Débitos do IBAMA ou Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras.

Enfatiza que a certidão negativa de débitos junto ao IBAMA seria documento perfeitamente passível de solicitação, pois toda e qualquer pessoa, jurídica ou física, é passível de multa e fiscalização pelo IBAMA, sendo, portanto, aceitável sua solicitação. Porém, sustenta que se for o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras, diz ser uma exigência descabida, da mesma forma que o é a exigência de licença de operação.



Isso porque a Lei nº 6.938/81, através da Instrução Normativa nº. 6 de 15 de março de 2013 aperfeiçoou o escopo de serviços e atividades potencialmente poluidoras, excluindo algumas atividades e serviços que anteriormente constavam nessa relação, e dentre elas está o comércio de pneumáticos, que foi considerada atividade de menor potencial ofensivo, sendo dispensada a necessidade de empresas que comercializam pneus novos emitirem e manterem o Certificado do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras.

Por tais razões, sugeri a alteração no texto do edital, passando a exigir apenas Certificação do IBAMA e Licença de Operação do fabricante dos pneus oferecidos.

II - ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação na data de 28/12/2015, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do edital licitatório.

III - MÉRITO

Cuida-se de impugnação onde a impugnante especificamente impugna os itens 5.6 e 5.7 do edital, como já acima destacado.

A impugnação apresentada merece prosperar, nos seguintes termos, senão vejamos:

De início, destaca-se que o que se pretende com o item 5.7 do edital, é o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras, e não Certidão Negativa de Débitos do IBAMA, pois para a exigência desse último, caso solicitado, constaria expressamente no texto do edital o termo "Certidão Negativa".

Também, necessário destacar que os itens do edital impugnados (itens 5.6 e 5.7), não se colocam como critérios para habilitação no certame, mas sim como **critérios de aceitabilidade da proposta**, tanto é que estão insertos como subitens do item 05 do edital, que justamente trata da proposta comercial.

No mais, razão assiste a impugnante, pois, após verificar as alegações da empresa impugnante, viu-se que, de fato, de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, o comércio de pneumáticos foi considerada atividade de menor potencial ofensivo sendo dispensada a necessidade de empresas que comercializam pneus novos emitirem e manterem o Certificado do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, pois não representam risco de poluição ao meio ambiente.

Assim, as exigências contidas nos itens 5.6 e 5.7 do edital, devem apenas aplicar-se para os Fabricantes de Pneus, conforme prevê a lei federal nº 6.938/1981 e Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, e não para as empresas que comercializam pneus novos.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, PROVIDA para alterar o instrumento convocatório, mais precisamente os seus itens 5.6 e 5.7, passando os mesmos à seguinte redação, respectivamente:

- 5.6 - *Apresentar Licença de Operação do fabricante dos pneus cotados;*
- 5.7 - *Certificado do IBAMA do Fabricante dos pneus cotados;*

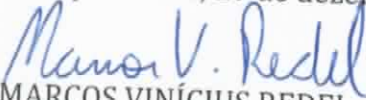
As demais Cláusulas, termos e condições do Edital de Licitação nº 140/2015, Pregão Presencial nº. 110/2015 permanecem inalteradas, aplicando-se, em decorrência, o disposto no § 4º, primeira parte, do art. 21, da Lei nº 8.666/93 e alterações. Assim, fica marcado o dia 14 de janeiro de 2016, às 14h, para a abertura das propostas, alterando-se, assim, por consequência, também o prazo para credenciamento, previsto no item 4.2 do edital licitatório.

Publique-se a presente decisão administrativa.

Intime-se a impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Tunápolis - SC, 29 de dezembro de 2015.


MARCOS VINÍCIUS REDEL

Pregoeiro